



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04084/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Ivanusa Pires Alves

Interessados: Josival Júnior de Souza e outros

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro

Procuradores: Joalison Lima Alves e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – SUPERINTENDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CONSTATAÇÃO DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO E PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de multa e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02439/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB – IPAM, SRA. MARIA IVANUSA PIRES ALVES*, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à antiga Superintendente do IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, CPF n.º 603.477.244-34, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04084/11

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, promova o levantamento, o registro e a cobrança da dívida do Município de Bayeux/PB junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como também adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013, e nas demais normas relacionadas à matéria.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos Vereadores do Município de Bayeux/PB em 2011, Srs. Roni Peterson de Andrade Alencar, José Eraldo B. da Cunha e José João do Nascimento, e Sra. Célia Domiciano Dantas Nóbrega, subscritores de denúncia formulada em face de atos praticados pela administradora do IPAM no ano de 2010, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, para conhecimento.

7) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Superintendente da Entidade Previdenciária da Comuna de Bayeux/PB, Sra. Gilson Luiz da Silva, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador e do empregado incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados e contratados pela autarquia municipal, todos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04084/11

9) Também com esteio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de julho de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04084/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO da antiga Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux/PB – IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, relativas ao exercício financeiro de 2010, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 14 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos aos autos, em denúncia formulada pelos Vereadores da Urbe, Srs. Roni Peterson de Andrade Alencar, José João do Nascimento e José Eraldo B. da Cunha, e Sra. Célia Domiciano Dantas Nóbrega, em inspeção *in loco* realizada no período de 19 a 23 de agosto de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 21/39, constatando, resumidamente, que as contas foram enviadas ao Tribunal em conformidade com o estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010 e que as alíquotas de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no período, foram de 22,48% para o empregador e de 11% para os segurados, consoante definido nos art. 2º e 3º da Lei Municipal n.º 1.004/2006, com as redações dadas pelas Leis Municipais n.º 1.055/2007 e n.º 1.153/2009.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros, patrimoniais e operacionais, os técnicos da DIAPG verificaram que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 1.156/2009 – estimou a receita e fixou a despesa do instituto em R\$ 5.181.598,75; b) as receitas orçamentária arrecada e intraorçamentária transferida no ano ascenderam à importância de R\$ 5.181.598,75; c) as despesas orçamentárias realizadas atingiram o montante de R\$ 4.979.883,16; d) o balanço patrimonial revelou um ativo e um passivo financeiros nas somas de R\$ 436.958,59 e de R\$ 263.597,04, respectivamente; e e) o Município de Bayeux/PB contava, no exercício, com 1.761 servidores efetivos ativos, 349 inativos e 85 pensionistas.

Em seguida, os analistas desta Corte, além de destacarem recomendações direcionadas aos atuais Chefe do Poder Executivo, Sr. Expedito Pereira de Souza, e do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, apresentaram, de forma resumida e individualizada, as irregularidades detectadas. Sob a responsabilidade da antiga administradora da entidade securitária local, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves: a) ausência de identificação das competências dos valores das receitas de contribuições; b) divergências entre os montantes de contribuições lançados pela entidade e os consignados como repassados pelos Poderes Executivo e Legislativo, e pelo Fundo Municipal de Saúde; c) incorreta contabilização de dispêndios com auxílios doenças, R\$ 443.357,96, e com folhas de pensionistas, R\$ 105.846,01, no elemento de despesa APOSENTADORIAS E REFORMAS; d) inexistência, no IPAM, dos documentos atinentes às concessões de benefícios; e) escrituração para o IPAM de recolhimentos previdenciários destinados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na soma de R\$ 11.204,02; f) contratação de serviços contábeis, R\$ 13.888,20, sem a realização de procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04084/11

licitatório; g) não pagamento de quotas securitárias devidas ao INSS, no valor estimado de R\$ 34.392,66; h) repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, na quantia de R\$ 28.003,92, para a Receita Federal do Brasil – RFB, em desacordo com o previsto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal; i) falta de lançamentos no Balanço Patrimonial da dívida da Urbe; j) carência de controle sobre o passivo previdenciário do Poder Executivo de Bayeux/PB; k) ausência de encaminhamento de termos de parcelamentos firmados com base nas Leis Municipais n.ºs 796/2001, 819/2001, 1.060/2007 e 1.124/2008 ou de esclarecimentos sobre suas inexistências; l) não apresentação do montante e do número de parcelas de dívidas previdenciárias negociadas com fulcro na Lei Municipal n.º 1.124/2008; m) falta de envio da norma criadora dos cargos e disciplinadora de suas atribuições; n) carência de implementação de reuniões do Conselho Deliberativo; o) ausência de previsão legal para a participação dos servidores e pensionistas na composição do aludido conselho; e p) remessa intempestiva dos balancetes mensais do período ao Parlamento local.

De competência do antigo Alcaide, Sr. Josival Júnior de Souza: a) utilização de alíquota de contribuição patronal em percentual divergente do estabelecido na Lei Municipal n.º 1.153/2009; b) não recolhimento à entidade previdenciária local de obrigações do empregador na importância calculada de R\$ 2.731.758,13; e c) descumprimento de acordos de parcelamentos firmados com o IPAM.

De atribuição da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Karoline Montenegro Souto Maior: a) aplicação da alíquota de contribuição patronal em desacordo com o disciplinado na Lei Municipal n.º 1.153/2009; b) ausência de recolhimento para o instituto municipal de cotas securitárias descontadas dos servidores, na soma computada de R\$ 389.013,38; e c) não pagamento, também ao IPAM, de obrigações devidas pelo empregador, na importância estimada de R\$ 1.512.977,35.

De incumbência do Chefe do Poder Legislativo da Urbe de Bayeux/PB no ano de 2010, Sr. Mizael Martinho do Carmo, os especialistas do Tribunal destacaram a carência de recolhimento para o RPPS de contribuições patronais, na soma calculada de R\$ 23.550,54.

Realizadas citações dos atuais Prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, e gestor do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 44, 46/48 e 119/122, apenas para tomarem conhecimento das recomendações consignadas nos itens "5.1" e "5.2" do relatório dos especialistas da Corte, e efetuados os chamamentos das demais autoridades, 42/43, 45, 49/51, 55/56, 106, 115/116 e 123, a Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM durante o exercício financeiro de 2010, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, o responsável técnico pela contabilidade do referido instituto à época, Dr. Flançuiris da Silva Oliveira, e o Chefe do Poder Legislativo de Bayeux/PB naquele ano, Sr. Mizael Martinho do Carmo, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o antigo Prefeito da Urbe e a gestora do Fundo Municipal de Saúde em 2010, respectivamente, Sr. Josival Júnior de Souza e Sra. Karoline Montenegro Souto Maior, após solicitação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04084/11

prorrogação de prazo pela segunda, fl. 108, deferida pelo relator, fls. 109/110, apresentaram contestação conjunta.

Em peça defensiva, o Sr. Josival Júnior de Souza e a Sra. Karoline Montenegro Souto Maior alegaram, em síntese, fls. 58/105, que: a) a competência para promover o devido levantamento das dívidas previdenciárias é da Receita Federal do Brasil – RFB, concorde diversas manifestações do Tribunal; b) os dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES demonstram o recolhimento pelo Município de contribuições patronais do exercício no montante de R\$ 2.016.280,87, quantia relevante e superior ao total indicado pelos inspetores da Corte; e c) o parcelamento aprovado pela Lei Municipal n.º 1.275/2013 englobou dívidas da Urbe de julho de 2010 até outubro de 2012.

Instados a se manifestarem, os peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA elaboraram relatório de análise de defesa, fls. 128/134, onde mantiveram todas as eivas consignadas em seu artefato técnico exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 136/141, pugnou, em síntese, pelo (a): a) irregularidade das presentes contas, de responsabilidade da Sra. Maria Ivanusa Pires Alves; b) aplicação de multa à antiga gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, ao ex-Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, e à administradora do Fundo Municipal de Saúde à época, Sra. Karoline Montenegro Souto Maior, em face da transgressão de normas legais, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Nacional n.º 18/1993); c) envio de recomendações à gestão do IPAM, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie; d) expedição de comunicação ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à gestão do RPPS; e e) encaminhamento de representação ao Ministério Público Comum para apreciação dos indícios de improbidade administrativa.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 142, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de junho de 2016 e a certidão de fl. 143.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após análise do conjunto probatório encartado aos autos, fica evidente que as irregularidades imputadas pelos técnicos deste Areópago ao antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, à então administradora do Fundo Municipal de Saúde da Comuna,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04084/11

Sra. Karoline Montenegro Souto Maior, e ao ex-Presidente do Poder Legislativo da Urbe, Sr. Mizael Martinho do Carmo, deveriam ter sido examinadas nos autos das prestações de contas do ano de 2010 daquelas autoridades (Processos TC n.º 04297/11, TC n.º 04269/11 e TC n.º 04249/11, nesta ordem), já que as contas em comento são de inteira responsabilidade da antiga Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux/PB – IPAM no exercício financeiro de 2010, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves.

Neste sentido, para fundamentar o entendimento acima exposto, merece transcrição o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, Dr. Luciano Andrade Farias, exarado nos autos do Processo TC n.º 06026/10, fl. 1.885, concernente às contas anuais dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, ano de 2009, que, de forma muito lúcida, destacou a impossibilidade de responsabilização, naquele álbum processual, do Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, haja vista o trâmite neste Tribunal do Processo TC n.º 06125/10, que analisou as contas do Alcaide, atinentes ao ano de 2009, *in verbis*:

Na verdade, alguns dos fatos aqui tratados também podem ser atribuídos ao gestor municipal, de modo solidário. Veja-se, por exemplo, a questão das despesas não lícitas. Ocorre que tais fatos seriam passíveis de valoração negativa das contas do mesmo e, na PCA da Prefeitura Municipal (Processo TC 6125/10), as contas do Prefeito foram julgadas irregulares e a multa foi imposta no valor máximo permitido à época. Logo, não há o que imputar ao Sr. Josival Júnior de Souza nos presentes autos.

Portanto, ao examinarmos exclusivamente as eivas atribuídas à antiga Gestora do IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, constatamos, em relação às escriturações contábeis, a existência de algumas máculas, conforme consignado pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 28/29 e 32, quais sejam, falta de identificação das competências das receitas de contribuições, divergências entre as informações das mencionadas rendas lançadas pela autarquia municipal e aquelas consignadas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, registro indevido de gastos com benefícios previdenciários, contabilização para o IPAM de recolhimento securitários destinados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e carência de escrituração do montante da dívida previdenciária do Município de Bayeux/PB junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS no Balanço Patrimonial, débito este que deve ser levantado pelo instituto de previdência local.

Tais incorreções, além de prejudicar a análise técnica, comprometeram, sobremaneira, a confiabilidade dos registros da entidade. Logo, é imperioso frisar que o setor de contabilidade deveria ter lançado os fatos ocorridos na forma prevista nos arts. 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04084/11

(Lei Complementar Nacional n.º 101/2000) e no plano de contas previsto na Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 916/2003 aplicável à época, como também ter elaborado os demonstrativos da prestação de contas com a observância dos princípios fundamentais previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbum pro verbo*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Em seguida, os analistas deste Areópago de Contas enfatizaram a falta de efetivo controle dos créditos previdenciários da autarquia, haja vista a existência de diversos parcelamentos celebrados e a carência de quaisquer esclarecimentos sobre os saldos dos fracionamentos, fato que impossibilitou o domínio dos exatos ingressos ocorridos no exercício e do montante da dívida do Município de Bayeux/PB. E, como já exposto alhures, o Balanço Patrimonial, fl. 10, não apresentou nenhum registro dos direitos securitários do IPAM, os quais devem ser escriturados no ATIVO COMPENSADO, de forma atualizada e clara, inclusive com os destaques dos parcelamentos vigentes.

Especificamente em relação aos benefícios pagos no exercício, os especialistas da Corte evidenciaram, com base na inspeção *in loco* realizada, que os auxílios concedidos pela autarquia previdenciária municipal para afastamentos por motivo de doença não estavam devidamente alicerçados em laudos médicos comprobatórios das impossibilidades dos servidores efetivos da Urbe de Bayeux/PB continuarem no exercício de suas atribuições, como também em informações acerca dos controles dos períodos das ausências justificadas e dos lapsos temporais para realizações de novas perícias nos segurados beneficiados. Assim, além da censura para a pecha em comento, deve o atual administrador do instituto, Sr. Gilson Luiz da Silva, adotar as medidas administrativas necessárias para a regularização da situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04084/11

No tocante aos gastos com profissional da área contábil, Dr. Flanquíris da Silva Oliveira, no montante de R\$ 13.888,20, considerados pelos analistas deste Tribunal como não licitados, fl. 30, guardo reservas em relação a este entendimento, diante da percepção de que tais despesas não se coadunam com a hipótese de contratação direta, haja vista que as atividades desempenhadas eram rotineiras do instituto de previdência municipal e de difícil mensuração. Por conseguinte, deveriam ser desenvolvidas por funcionário efetivo.

Deste modo, a Superintendente do IPAM em 2010, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, deveria ter realizado o devido concurso para a admissão de profissional da referida área técnica. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer lançado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *ipsis litteris*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04084/11

Também abordando o tema em discepção, o insigne Procurador do Ministério junto ao Tribunal, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Ademais, imprescindível se faz trazer à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador mediante lei e de seu provimento através de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, vejamos:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

No que tange às obrigações securitárias incidentes sobre os pagamentos dos comissionados e contratados pelo IPAM, os inspetores da unidade de instrução calcularam a quantia devida na soma de R\$ 45.596,68, sendo R\$ 32.860,49 de competência do empregador e R\$ 12.736,19 da parte dos empregados, e evidenciaram que, no exercício, os recolhimentos para o INSS somaram apenas R\$ 11.204,02, restando, por conseguinte, a importância de R\$ 34.392,66, fl. 30. Entretanto, cabe destacar que o cálculo do valor exato da dívida acima comentada deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias de competência do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De qualquer forma, a eiva acima descrita, em que pese o valor envolvido, pode contribuir para o futuro desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário nacional e comprometer o direito dos segurados em receber seus benefícios, ensejando, assim, o seu enquadramento como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992). Demais, acarreta sérios danos ao erário, diante da incidência de encargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04084/11

moratórios, tornando-se, portanto, irregularidade insanável, segundo entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04084/11

Igualmente inserido no rol de irregularidades encontra-se o recolhimento indevido para a Receita Federal do Brasil – RFB do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, referente aos pagamentos de comissionados, inativos e pensionistas, no montante de R\$ 28.003,92, Documento TC n.º 20070/13, pois a Constituição Federal autoriza os municípios a registrarem as receitas provenientes daquele imposto, devendo a União deduzir as parcelas já arrecadadas pelas Comunas ao calcular o repasse das quotas destinadas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, consoante estabelecido nos arts. 158, inciso, I, 159, inciso I, alínea “b” e “d”, e § 1º da Carta Magna, *verbum pro verbo*:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

a) (*omissis*)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) (*omissis*)

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

II – (...)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

Em referência às autorizações de fracionamentos de dívidas do Município de Bayeux/PB junto ao IPAM, de acordo com o levantamento efetuado pelos técnicos do Tribunal, fl. 35, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04084/11

termos de parcelamentos firmados, com base nas Leis Municipais n.ºs 796/2001, 819/2001, 1.060/2007 e 1.124/2008, não foram encartados ao feito. Não obstante a juntada na defesa conjunta do antigo Prefeito, Sr. Josival Júnior de Souza, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde em 2010, Sra. Karoline Montenegro Souto Maior, de TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, datado de 03 de agosto de 2010, fls. 59/67, cujo objetivo era o fracionamento do montante de R\$ 6.868.677,92, em 60 (sessenta) parcelas, na quantia mensal de R\$ 97.811,30 mais juros e atualizações, englobando, inclusive dívidas securitárias do exercício financeiro de 2010 (janeiro a junho), verifica-se que a referida documentação não serve como instrumento regulador dos parcelamentos autorizados pelas mencionadas normas.

Acerca da permissão de parcelamento de débitos originários de contribuições sociais patronais, da mesma forma, de responsabilidade do Poder Executivo, durante os exercícios financeiros de 2007 e 2008, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, vide Documento TC n.º 20238/13, fls. 11/12, definida na Lei Municipal n.º 1.124, de 22 de dezembro de 2008, ao perscrutar a citada legislação, constata-se a ausência do montante da dívida e do valor previsto de cada fração mensal, bem como a carência de apresentação de TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, comprometendo, deste modo, a regular fiscalização do Tribunal das quantias efetivamente recebidas pelo IPAM, com base na mencionada lei, no período de 2010.

Ato contínuo, ao examinar o quadro de pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux/PB – IPAM no ano de 2010, os especialistas da Corte, fl. 37, enfatizaram que a lei instituidora do IPAM (Lei Municipal n.º 572, de 10 de dezembro de 1993) disciplinou a sua composição com servidores exclusivamente comissionados. Ao manusear os autos, evidenciamos que a supracitada norma, em seu anexo, elencou os cargos em comissão, quais sejam, Superintendente (01), Chefe de Assessoria Jurídica (01), Diretor de Departamento (01), Diretor de Divisão (04), Tesoureiro (01), Secretária do Superintendente (01) e Chefe de Setor (06).

Desta forma, fica clara a inexistência de quaisquer servidores efetivos para o desempenho de atividades rotineiras do instituto, devendo o atual gestor adotar medidas para aprovação e sanção de lei específica, que deverá ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, e, em momento seguinte, efetivar o devido concurso público, consoante definido no então transcrito art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Neste ponto, reproduzimos entendimentos do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, *verbatim*:

Concurso público: plausibilidade da alegação de ofensa da exigência constitucional por lei que define cargos de Oficial de Justiça com de provimento em comissão e permite a substituição do titular mediante livre designação de servidor ou credenciamento de particulares: suspensão cautelar deferida. 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04084/11

exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. 2. Também não é de admitir-se que a título de preenchimento provisório de vaga ou substituição do titular do cargo – que deve ser de provimento efetivo, mediante concurso público –, se proceda, por tempo indeterminado, a livre designação de servidores ou ao credenciamento de estranhos ao serviço público. (STF – Tribunal Pleno – ADI n.º 1.141 MC/GO, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 029829) (grifo ausente no original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. I – Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II – Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedente. Ação julgada procedente. (STF – Tribunal Pleno – ADI n.º 3.233/PB, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Diário da Justiça, 14 set. 2007, p. 030) (grifo nosso)

Relativamente ao Conselho Deliberativo da autarquia previdenciária de Bayeux/PB, instituído pela Lei Municipal n.º 572, de 10 de dezembro de 1993, os inspetores da unidade de instrução elencaram, no exercício de 2010, duas irregularidades, a primeira relacionada à falta de reunião ordinárias mensais e a segunda respeitante à carência de representantes dos servidores ativos e inativos, bem como dos pensionistas no referido conselho, fato este motivado pela falta de previsão na legislação local da participação dos citados agentes públicos. Por conseguinte, verifica-se a necessidade do atual administrador do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, adotar providências para o pleno acesso dos segurados ao Conselho Deliberativo, em consonância com o definido no art. 1º, inciso VI, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, *verbum pro verbo*:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04084/11

I – (...)

VI – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interessados sejam objeto de discussão e deliberação;

Por fim, quanto às remessas dos balancetes mensais do ano de 2010 ao Parlamento local, os peritos deste Pretório de Contas, com esteio em denúncia formulada pelos Vereadores de Bayeux/PB no ano de 2011, Srs. Roni Peterson de Andrade Alencar, José João do Nascimento e José Eraldo B. da Cunha, e Sra. Célia Domiciano Dantas Nóbrega, Documento TC n.º 14023/11, e em cópia do ofício assinado pela antiga Superintendente do IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, contendo carimbos de recebimento na Câmara Municipal, Documento TC n.º 20450/13, noticiaram que as referidas peças somente foram enviadas ao Legislativo no dia 22 de agosto de 2011 e sem os documentos de despesas, ou seja, com atrasos e incompletos.

Com efeito, estas peças contábeis servem como meio para os acompanhamentos das execuções das receitas e despesas públicas e são de suma importância, tendo em vista que, após a sua consolidação anual, tem-se extraída a prestação de contas do exercício financeiro do respectivo órgão ou entidade. Neste sentido, é importante lembrar que o art. 48, parágrafos 1º a 4º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), definiu que os balancetes apresentados ao Tribunal de Contas serão, também, enviados ao Poder Legislativo, devidamente acompanhados das cópias dos comprovantes de despesas. O descumprimento, em virtude de sua intensidade, poderia, inclusive, acarretar o bloqueio da movimentação das contas bancárias do instituto, *ipsis litteris*.

Art. 48 – (*omissis*)

§ 1º - Para habilitar o Tribunal a acompanhar e julgar suas contas, os Municípios lhe enviarão, mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao vencido e na forma prevista em instruções específicas, os balancetes acompanhados de cópia dos devidos comprovantes de despesas a que se refiram, tais, como recibos, faturas, documentos fiscais e outros demonstrativos necessários.

§ 2º - O atraso na remessa dos balancetes mensais dos Municípios ao Tribunal de Contas autoriza este último a determinar às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e respectivas entidades da administração indireta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04084/11

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 4º - No caso de não cumprimento do parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado tomará providências para que sejam adotadas medidas de que trata o § 2º deste artigo. (nosso grifo)

Feitas essas colocações, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux/PB – IPAM no ano 2010, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, além do julgamento irregular das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Resolução Administrativa n.º 13, de 23 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 24 de setembro do mesmo ano, sendo os atos praticados pela administradora do IPAM enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **JULGUE IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux/PB – IPAM, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, **APLIQUE MULTA** à antiga Superintendente do IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, CPF n.º 603.477.244-34, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04084/11

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, promova o levantamento, o registro e a cobrança da dívida do Município de Bayeux/PB junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como também adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013, e nas demais normas relacionadas à matéria.

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação aos Vereadores do Município de Bayeux/PB em 2011, Srs. Roni Peterson de Andrade Alencar, José Eraldo B. da Cunha e José João do Nascimento, e Sra. Célia Domiciano Dantas Nóbrega, subscritores de denúncia formulada em face de atos praticados pela administradora do IPAM no ano de 2010, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, para conhecimento.

7) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual Superintendente da Entidade Previdenciária da Comuna de Bayeux/PB, Sra. Gilson Luiz da Silva, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador e do empregado incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados e contratados pela autarquia municipal, todos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04084/11

9) Também com esteio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 21 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO